



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720476/2013-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria ITR
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA. A inexistência de aptidão agrícola para a propriedade possibilita a aceitação do VTN informado pelo recorrente.

APP. ISENÇÃO. ADA. OBRIGATORIEDADE. A isenção do ITR só pode ser concedida mediante a apresentação de ADA tempestivo ou de diploma legal que declare a área como de preservação permanente emitida pelo IBAMA ou por órgão ambiental estadual.

CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO. Estando devidamente configurado o fato que causou o lançamento tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Caso dos autos.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS. ÁREA ALAGADA. NÃO INCIDÊNCIA.

O ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

(Súmula CARF nº 45)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar parcial provimento para: i) por unanimidade, para restabelecer o valor da terra nua, conforme declarado pelo recorrente e ii) por maioria de votos, para reconhecer a isenção de ITR sobre 2.269 hectares a título de áreas alagadas, conforme o laudo. Vencidos na votação os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva e Miriam Denise Xavier Lazarini. O Conselheiro Rayd Santana Ferreira também dava provimento à área de preservação permanente. Responsável pela elaboração do voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta e Relatora

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente), Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva, Rayd Santana Ferreira

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 23/12/2013, em face do Acórdão 03-56.399, da 1a. Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a impugnação do lançamento relativo ao ITR do imóvel rural "Areas em Rio Claro", NIRF 5.053.392-4, com área de 24.821,9ha., localizada no município de Rio Claro-RJ, para o exercício 2010. A ciência do Acórdão recorrido deu-se em 22/11/2013 (sexta feira).

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA INCIDÊNCIA DO ITR Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades. Essas sociedades empresárias concessionárias, submetem-se quanto à apuração do ITR, às mesmas regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.

DA IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE Às concessionárias de serviços públicos constituídas como pessoas jurídicas de direito privado deve ser dado o mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a elas, do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição da República. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição da República.

DA ÁREA ALAGADA DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO Para efeitos do ITR, a existência de áreas alagadas para fins de constituição de reservatório público, cabe ser devidamente comprovada nos autos com documentos hábeis.

DA ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI nº 2.281/1940 Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição da República, inclusive a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281/1940.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta de tributação, além da comprovação da efetiva existência dessa área no imóvel, devidamente dimensionada e classificada como tal, em conformidade com o Código Florestal, por meio de laudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado, ou por Ato do poder público que assim as tenham declarado, exige-se que essas áreas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO PARQUE A alegação de que as áreas pretendidas como de interesse ecológico estariam localizadas dentro dos limites de Parque Estadual, cabe ser devidamente comprovada nos autos com documentação hábil, para fins de justificar a exclusão de tais áreas de tributação, sendo imprescindível a comprovação da protocolização, em tempo hábil, do ADA no IBAMA, além da existência de Ato de órgão ambiental competente reconhecendo, de forma inequívoca, as áreas como sendo de interesse ecológico.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas de florestas nativas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA PROVA PERICIAL A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

A mesma autoridade *a quo* relatou o contencioso fiscal da propriedade para o exercício 2009, reconhecendo área de preservação permanente no total de 9.545,0ha., conforme efl. 858 dos autos, Acórdão 03-56.398.

No exercício 2010, o contribuinte considerou a área total da propriedade como de preservação permanente. A autoridade fiscal glosou toda a área de preservação permanente (24.821,9ha) pela falta de apresentação de Ato declaratório Ambiental (ADA) tempestivo e pelo fato do laudo técnico apresentado não ter atendido ao solicitado. Também

alterou o Valor da Terra Nua (VTN) para o especificado no SIPT porque o contribuinte não comprovou o valor informado na DITR (efl. 630).

O contribuinte aduz as seguintes razões:

1. Capitulação legal insuficiente, causando cerceamento do direito de defesa e a nulidade da autuação. Os dispositivos legais mencionados não guardam relação com os fundamentos de fato que motivaram a formalização do lançamento.

2. A autoridade fiscal teria alegado que o contribuinte apresentou número insuficiente de certidões de registro de imóveis. Entende que não é possível identificar nessa afirmação qual a infração cometida, pois não se está questionando a titularidade do imóvel, apenas a tributação.

3. A infração imputada à recorrente não corresponde a qualquer infração à legislação que regula a cobrança de ITR. Desta forma, a recorrente viu-se obrigada a fazer uma defesa genérica.

4. Inaplicabilidade do SIPT-RFB e aplicação do art. 4, I, do decreto-lei 3.128/41, ou seja, contabilização do ativo pelo valor histórico. O referido diploma legal, ainda em vigor, disciplina o tombamento dos bens das empresas de eletricidade.

5. Desnecessidade de apresentação de ADA para fins de comprovação de APP, justificado pelo par. 7, art. 10 da Lei 9393/96, que dispensa a apresentação prévia da documentação isentiva. Cita jurisprudência do STJ. Entende que o ônus de comprovar que a área de preservação permanente declarada não ostenta essa condição é da autoridade fiscal.

6. Foram apresentados dois ADA's relativos ao imóvel tributado, referendando integralmente o que foi declarado para o DITR/2009. Observa que os ADA's apresentados não se referem ao exercício 2010, mas sim aos anos 2008 e 2009. Contudo, apresentou Laudo técnico atestando o que fora declarado na DITR/2010. Laudo que serviu de amparo para o cancelamento de ITR no processo administrativo 13009.000015/2004-71.

7. O laudo técnico apresentado, com ART, comprova que parte significativa do imóvel tributado está em unidades de conservação, como o Parque Estadual Cunhambebe(Estadual/INEA), a APA Guandu (Estadual/INEA) e APA do Alto Pirai (Municipal/Prefeitura de Rio Claro), criados pelos Decretos 41.358/2008 e 40670/2007, e pela Lei Municipal 385/2008, respectivamente.

8. Pugna pela verdade material dos fatos. O laudo juntado aos autos atesta que um total de 4.259ha correspondem a áreas não sujeitas à tributação, porquanto referentes à áreas de preservação permanente, áreas de interesse ecológico e alagadas para fins de constituição de usinas hidrelétricas (Lei 9393/96, art.10, par. 1, "a", "b", e "f").

9. O Acórdão recorrido teria reconhecido a existência de APP de 9.545,0ha, contudo, devido a não existência de ADA 2010 não pode a área ser isentada da tributação. O recorrente entende que o acórdão recorrido violou o princípio da verdade material.

10. O Laudo também dá conta de que parte da área da propriedade se encontra dentro das áreas ambientais referidas no item 7.

11. Parte da área da propriedade está submersa com a finalidade de reservatório de usinas hidrelétricas, bem da União, conforme art. 20, VIII da CF/88 e, portanto deve ser isenta de ITR, conforme Súmula 45 do CARF.

12. Argumenta que, em se tratando de bens públicos, indisponíveis ao concessionário, estariam fora do comércio, sem valor aferível, o que os torna insuscetíveis de tributação pelo ITR, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Preliminarmente o recorrente alega que o auto de infração menciona dispositivos legais que não guardam relação com os fundamentos de fato que motivaram a formalização do lançamento. Entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois o documento de lançamento (efl. 630) contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal relativo à infração, por ex. " Art. 10, par. 1, inciso II, alínea 'a' da Lei 9393/96". Ainda, na descrição dos fatos menciona o referido documento de lançamento:

DA GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não apresentou ADA relativo ao exercício 2010, o Laudo Técnico relativo à área de preservação permanente não está acompanhado da respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica, nem reúne informações detalhadas acerca da localização e dimensão da referida área. Não apresentou certidão de órgão público atestando que o imóvel ou parte dele se encontra inserido em área declarada como de preservação permanente.

Entendo que a descrição dos fatos está clara. O recorrente não apresentou documentos obrigatórios para efeitos de isenção tributária, da área de preservação permanente. Os documentos oficiais apresentados não esclarecem o fato alegado pelo contribuinte de que a propriedade ou uma parcela da mesma conter área de preservação permanente. Mais ainda, não comprovou que teria declarado ao IBAMA, naquele ano, a existência de tal área. O Ato Declaratório Ambiental é um documento importante, pois visa o planejamento da fiscalização ambiental. Não houve inclusive comprovação definitiva da existência de terras cobertas por reservatório destinado à produção de energia elétrica.

O recorrente juntou comprovantes de propriedade da terra, laudo técnico que visa atestar que terras da propriedade seriam passíveis de isenção por estarem situadas em áreas de preservação e parques, e documentos legais de criação do Parque Estadual Cunhambebe(Estadual/INEA), da APA Guandu (Estadual/INEA) e da APA do Alto Pirai (Municipal/Prefeitura de Rio Claro), criados pelos Decretos 41.358/2008 e 40670/2007, e pela Lei Municipal 385/2008, respectivamente. Contudo, nenhum documento oficial foi apresentado indicando que a propriedade está situada em quaisquer das áreas protegidas mencionadas.

O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabelece que o ADA é requisito indispensável para a isenção de ITR para áreas de preservação permanente, conforme a seguir.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)

§ 1ª utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Conforme o art. 111 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - outorga de isenção;*
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

O próprio contribuinte admite que não apresentou ADA tempestivo para o ano 2010. Desta forma, está consciente de que não cumpriu a exigência legal para a isenção do tributo. Mais grave ainda é o fato de não ter cumprido a exigência e mesmo assim ter informado na DIAT a existência da área para efeito de isenção tributária.

O recorrente alega que a legislação desobriga o contribuinte a comprovar previamente a existência de área de preservação permanente, no que lhe assiste razão. Contudo, caso seja inquirido pela autoridade fiscal, deve sim apresentar os documentos utilizados para preencher a DITR. Ocorre que, sendo o ITR um tributo cujo lançamento é por homologação, é o contribuinte o responsável por declarar o tributo e efetuar o pagamento, sujeito à homologação pela Receita Federal num prazo de 5 anos, conforme art. 10 da lei 9.393/96. Não é necessário que o contribuinte, antes de fazer o lançamento e o pagamento do tributo apresente esses documentos à Receita Federal. Tal procedimento visa facilitar o recolhimento do tributo, evitando burocracia desnecessária ao contribuinte num primeiro momento. Entretanto, caso exigido pela autoridade fiscal, deverá sim comprovar as informações da declaração. A autoridade fiscal tem o dever-poder de, em encontrando alguma irregularidade/inconsistência, intimar o contribuinte para comprovar as informações prestadas ao fisco por ocasião do lançamento por homologação.

O disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, permite que se aceite, no caso em questão, o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *in verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto que, na efl. 626, consta que não foi encontrado VTN médio para o município de localização do imóvel rural, ou seja, não possui aptidão agrícola discriminada. Entendo que, de acordo com os dispositivos antes mencionados, deve ser aceito o VTN declarado pelo contribuinte, ou seja, R\$ 14.417.552,00.

Ainda, o contribuinte teve pleno conhecimento de todos os atos processuais e da infração que lhe é imputada, podendo, assim, produzir os elementos de prova que julgasse pertinentes para fins de influenciar a convicção da autoridade julgadora, tanto em sede impugnatória como na presente sede recursal.

Após a interposição do recurso voluntário, o contribuinte juntou aos autos uma declaração do Diretor do Instituto Estadual do Meio Ambiente no qual este informa que "o

terreno situado em Ribeirão das Lajes, Rio Claro, RJ, encontra-se parcialmente inserido no Parque Estadual Cunhambebe (19%), cujos limites foram definidos pelo Decreto Estadual n. 42.358/2008. Contudo, no segundo parágrafo, esclarece que a declaração dada não representa licença ambiental, não eximindo o contribuinte de obter as devidas autorizações nas esferas municipal, estadual e federal. Entendo que, mesmo sendo apresentado extemporaneamente, tal documento não supre a necessidade de ADA conforme determinado pela legislação.

Esclareço que o Valor da Terra Nua do imóvel rural só é utilizado para efeito de cálculo do ITR devido e não possui o condão de modificar o valor contábil do bem.

Em suma, não foram apresentados: (a) ADA para o ano calendário sob análise, (b) documento comprobatório da desapropriação para fins de construção de barragens para hidroelétrica, (c) documento de averbação de reserva legal, (d) documento de desapropriação/constituição de parque estadual válido que indicasse, de forma definitiva, a área da propriedade que integra o parque.

Desta forma, voto por afastar as preliminares e, no mérito, prover em parte o recurso para restabelecer o valor da terra nua conforme informado pelo recorrente.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço vênia a ilustre Relatora para discordar de seu voto tão somente na parte em que optou por não excluir a tributação sobre áreas alagadas.

Alega a recorrente, Light Serviços de Eletricidade S/A, que parte da área do imóvel rural "Áreas em Rio Claro" é submersa, utilizada como reservatório de usina hidrelétrica, devendo ser afastada a tributação.

A decisão de piso não reconheceu o pleito, dada a ausência de comprovação da existência dessas áreas no imóvel, assim como a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), vinculado ao ano-calendário da exigência fiscal.

Porém, segundo o enunciado da Súmula nº 45, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. Reproduzo o verbete:

Súmula CARF nº 45: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Os precedentes do enunciado apontam que, relativamente às terras submersas, a posse e o domínio útil pertencem à União, descabendo a incidência do imposto sobre tais áreas. Ao integrar as águas o patrimônio da União, o ente político detém o domínio útil da área submersa da propriedade, o que afasta, por conseguinte, a sujeição passiva da pessoa jurídica de direito privado.¹

A despeito da ausência de apresentação de ADA, compulsando os autos verifico a juntada de Laudo Técnico, em que foram utilizadas imagens aéreas tiradas em 13/6/2008, devidamente georreferenciadas, documento técnico que afirma a existência de 2.269 hectares de área líquida alagada para usina hidrelétrica (fls. 708/779).

Entendo, portanto, que a recorrente traz aos autos prova hábil e suficiente para comprovar a existência de áreas alagadas utilizadas para fins de reservatórios do Complexo Hidrelétrico de Ribeirão das Lajes, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula nº 45.

Ressalto que em julgamento administrativo referente ao mesmo imóvel, relativo ao exercício 2009, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção já havia decidido por também reconhecer os mesmos 2.269 hectares a título de áreas alagadas (Acórdão nº 2201-002.476, sessão de 12/8/2014).

Logo, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer 2.269 hectares de áreas alagadas, afastando a tributação do ITR, relativa ao exercício 2010, sobre essa parcela de área do imóvel.

Acompanho a Relatora nas demais matérias do seu voto.

É como voto.

Cleber Alex Friess